



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 2012.3.024542-0
COMARCA DE ORIGEM: 3ª Vara Penal de Parauapebas
APELANTES: Edázio Pereira Feitosa e Marco Aurélio Mourão Lima (Def. Pub. Rafael Oliva Caravelos Barra)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÕES PENAIS – ART. 157, §2º, I e II, DO CP – SENTENÇA CONDENATÓRIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PENA EXACERBADA – IMPROCEDÊNCIA.

1. Na esteira dos Tribunais Superiores e visando balizar o debate sobre a consumação do crime de roubo, adota-se a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual, considera-se consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cesse a clandestinidade, a violência ou a grave ameaça, ainda que haja perseguição imediata, como na hipótese, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Fixadas as penas-bases no mínimo legal para ambos os apelantes, o reconhecimento das atenuantes genéricas previstas no art. 65, não pode reduzi-las para aquém do mínimo cominado ao tipo penal. Inteligência da Súmula 231/STJ. Ademais, as causas de aumento pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo, foram aplicadas também para ambos no patamar mínimo previsto no §2º, do art. 157, sendo que as mesmas incidiram apenas em relação às sanções corpóreas, perfazendo, o total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, deixando de serem aplicadas às sanções pecuniárias, as quais restaram fixadas em 10 (dez) dias- multa, mantidas que foram, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, em observância ao princípio do non reformatio in pejus, sendo mantido ainda o regime prisional semiaberto, pois, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP, é o único autorizado na hipótese.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 21 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de apelações interpostas por EDÁZIO PEREIRA FEITOSA e MARCO AURÉLIO MOURÃO LIMA, inconformados com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Parauapebas que condenou ambos à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Em razões recursais, pugnaram os apelantes, em síntese, seja desclassificado o crime pelo qual foram condenados para o de roubo majorado na modalidade tentada, bem como sejam redimensionadas suas pena-base para o mínimo legal, levando-se em consideração o fato de serem primários, bem como a ausência de registros que desabonem as suas condutas sociais e seus antecedentes.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido pela Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 07/08/2011, por volta das 16h30, os apelantes entraram na Farmácia Droga Nossa, localizada na cidade de Parauapebas, e, mediante o uso de arma de fogo, ameaçaram o proprietário do referido estabelecimento, Rodrigo Silva de Brito, dele subtraindo 01 (um) celular da marca Nokia, 01 (um) porta cédula e a quantia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Postulam os recorrentes, tão somente à desclassificação do crime pelo qual foram condenados para o de roubo majorado na modalidade tentada, bem como à fixação das penas-bases no mínimo legal, levando-se em consideração o fato de serem primários, bem como a ausência de dados concretos que que desabonem as suas condutas sociais e seus antecedentes.

Quanto aos pleitos de desclassificação do crime previsto no art. 157, §2ª, I e II, do CP, para o de tentativa de roubo, mediante uso de arma e concurso de agentes, cabe pontuar que os Tribunais Superiores, visando balizar o debate a respeito, adotaram a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual, se considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência.

In casu, verifica-se que o crime de roubo majorado restou consumado, como acertadamente entendeu o magistrado de piso, pois os recorrentes já estavam na posse dos aludidos bens, quando empreenderam fuga em uma motocicleta Honda POP 100, de cor vermelha, muito embora essa posse não tenha sido mansa e



pacífica, pois os acusados foram perseguidos e detidos imediatamente após o roubo. Vê-se, portanto, que já havia ocorrido a inversão da posse dos bens roubados, bem como a cessação da grave ameaça e da clandestinidade, o que basta para configurar o roubo consumado.

Logo, se a posse dos objetos roubados já havia sido invertida mediante grave ameaça e se a clandestinidade já havia cessado, é o que basta para que se reconheça o crime de roubo consumado, não merecendo prosperar o pleito dos recorrentes, de desclassificação do crime a eles imputado para o de roubo tentado.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. (...); 2. (...)

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NÃO APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DOS FATOS E FUNDAMENTOS SUSCITADOS PELA DEFESA NA APELAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. (...); 2. (...)

ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DENÚNCIA QUE TIPIFICA O CRIME IMPUTADO AOS PACIENTES COMO TENTADO. MAGISTRADO QUE PROFERE SENTENÇA CONSIDERANDO A PRÁTICA DO DELITO NA FORMA CONSUMADA. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA. EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE JAMAIS RECONHECIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. (...); 2. (...); 3. (...); 4. (...);

5. O entendimento firmado pelas instâncias de origem está de acordo com o sufragado nesta Corte Superior de Justiça, pelo qual o crime de roubo, assim como o de furto, se consuma quando o agente obtém a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica.

EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO ARTEFATO. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME FIXADO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. (...); 2. (...);

3. Habeas corpus não conhecido. (Processo HC 197068/SP. Habeas Corpus 2011/0029384-6. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma. Data do Julgamento: 16/04/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 24/04/2013).

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTOFÁTICO-PROBATÓRIO. POSSE MANSO E PACÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E



REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. UTILIZAÇÃO EM MOMENTOS DIVERSOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. PACIENTES REINIDENTES COM CONDENAÇÕES SUPERIORES A 4 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- (...)

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o roubo consuma-se no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que esta não seja mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima.

- Não se configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para caracterização de maus antecedentes e reincidência. No caso, o magistrado utilizou condenações diversas para exasperar a primeira e a segunda fase da dosimetria, estando a decisão em consonância com o entendimento desta Corte Superior. - Em que pese a pena-base de um dos pacientes ter sido estabelecida no mínimo legal, tal condição não é suficiente para o estabelecimento de regime menos gravoso, pois ambos os condenados são reincidentes e suas penas reprimendas totais foram fixadas acima de 4 (quatro) anos de reclusão. Além disso, as instâncias ordinárias apresentaram circunstâncias fáticas aptas justificar a imposição de regime mais rigoroso. Habeas Corpus não conhecido. (Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/04/2013, T5 - QUINTA TURMA).

STF: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO CONSUMADO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE RESP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA. O Superior Tribunal de Justiça ateve-se à questão de direito para, sem alterar ou reexaminar os fatos, assentar a correta interpretação do art. 14, II, do Código Penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada esfera de vigilância da vítima e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Precedentes. O princípio constitucional da individualização da pena não tem relação com a definição do momento consumativo do delito. Writ denegado.

(HC 108678, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 09-05-2012 PUBLIC 10-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 731-735).

STF: HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO X FURTO TENTADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprova a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de habeas corpus. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, para a consumação do crime de roubo, basta a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse do objeto do delito, ainda que retomado, em seguida, pela perseguição imediata. 3. Habeas corpus denegado.



(HC 98162, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Portanto, vê-se que a sentença recorrida não merece reparos nesse ponto, tendo o magistrado procedido corretamente quando condenou os apelantes pelos crimes do art. 157, §2º, I e II, do CP.

Quanto ao pedido de redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, impende ressaltar que a quando da dosimetria da pena dos apelantes, o juízo singular já as fixou para ambos no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ademais, deixou de atenuá-las em virtude da confissão, em relação ao réu Edázio Pereira Feitosa, e em virtude da confissão e da menoridade, em relação ao réu Marco Aurélio Mourão Lima, em consonância com a Súmula 231/STJ, verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Por outro lado, aplicou para ambos os recorrentes as causas de aumento previstas no §2º, do art. 157, no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), sendo que as mesmas incidiram apenas em relação às sanções corpóreas, perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pois o juiz a quo deixou de aplicá-las à sanção pecuniária, as quais restaram fixadas em 10 (dez) dias-multa, as quais mantenho, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, em observância ao princípio non reformatio in pejus.

Mantém-se o regime prisional semiaberto, pois, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP, é o único autorizado na hipótese.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo em todos os seus termos, a sentença vergastada.

É como voto.

Belém, 21 de junho de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora